

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 3.244, de 2020)

Dê-se ao art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, na forma do que dispõe o art. 2º do Projeto de Lei nº 3.244, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 22.

.....

VIII – separação de corpos.

.....

§ 5º Revogada a prisão preventiva ou relaxada a prisão em flagrante, com ou sem fiança, o juiz deverá aplicar, de forma imediata e obrigatória, ao agressor as medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do *caput* deste artigo, sem prejuízo de outras medidas que se fizerem necessárias, cujos efeitos irão persistir até o trânsito em julgado da sentença. (NR)””

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), fixa, nos termos do *caput* do seu art. 22, que, se constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- a) suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- b) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- c) proibição de determinadas condutas, entre as quais:

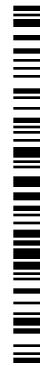
SF/21126.28836-70
|||||

- c.1) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- c.2) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c.3) frequentaçāo de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- d) restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- e) prestação de alimentos provisionais ou provisórios;
- f) comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;
- g) acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual ou em grupo de apoio.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.244, de 2020, ao tratar das interconexões entre as competências de julgamento das Varas de Família e dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher naquilo que se refere ao macrossistema de proteção às vítimas de violência doméstica, deixou de abordar uma importante medida de proteção à vida das mulheres e seus familiares, a saber: a dos efeitos decorrentes da prisão em flagrante ou preventiva do agressor. A propósito, acreditamos que separação de corpos deve ser uma das medidas protetivas em benefício da mulher a ser incluída no projeto porque afasta indagações desnecessárias a respeito da continuidade da sociedade conjugal.

Como se pode ler no *caput* do art. 22 da Lei Maria da Penha, o juiz pode aplicar, ou não, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as medidas protetivas de urgência acima expostas, além de outras que se fizerem necessárias. Trata-se de uma faculdade conferida pela lei à livre formação da convicção do julgador que deve ser substituída pela vontade do legislador se o agressor já houver sido preso em flagrante ou preventivamente pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Acreditamos, após inúmeros casos de assassinatos, agressões físicas e estupros horrendos e abomináveis contra as mulheres, que é dever do legislador endurecer ainda mais o tratamento imposto contra o agressor fazendo valer a intenção da lei de impedir e fazer cessar qualquer forma de violência contra a mulher e seus familiares.

É por isso que entendemos que a prisão, qualquer que seja ela, isto é, em flagrante, com ou sem fiança, ou a preventiva, já constitui motivo mais do que suficiente para a imposição de todas as medidas protetivas de urgência



SF/21126.28836-70

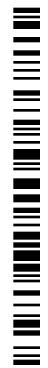
contra o agressor até o trânsito em julgado da sentença, já previstas nos incisos do *caput* do art. 22 da Lei Maria da Penha. Na verdade, estamos dispostos a arrancar do juiz a liberdade de escolher se esta ou aquela medida será imposta contra o agressor, para trazer para o Congresso Nacional a responsabilidade de proteger a vida da vítima de violência doméstica ou familiar, com a obrigatoriedade de imposição imediata de todas as medidas capazes de proteger a mulher e seus familiares do agressor que já foi preso, em flagrante ou preventivamente, em fase anterior do processo por crime de violência doméstica ou familiar.

Nesse contexto, adotamos a prisão do agressor, em flagrante ou preventiva, como o divisor de águas a ser respeitado quanto à obrigatoriedade de se impor todas as medidas protetivas de urgência. De fato, se o agressor foi preso em flagrante pela autoridade policial, ou se foi ordenada a sua prisão preventiva pelo juiz de direito, é imperativa a imposição de todas as medidas protetivas de urgência, previstas no *caput* do art. 22 da Lei Maria da Penha, caso o agressor recupere a liberdade por decisão judicial de soltura. Se preso, em flagrante ou preventivamente, a lei já deveria presumir, *jures et de jure*, a necessidade de imposição das medidas protetivas de urgência contra o agressor, uma vez que ele já se tornou objeto de investigação por violência doméstica e familiar contra a mulher, até o trânsito em julgado da sentença.

É por isso que suplicamos a alteração do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para trazer maior proteção às vítimas de violência doméstica e familiar.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/21126.28836-70